



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Recurso nº : 147.569
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : AILTON PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.308

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária de seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a incidência da variação da UFIR até dezembro de 1995 e a da SELIC a partir de janeiro de 2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Acórdão nº : 102-48.308

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P' followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Acórdão nº : 102-48.308

Recurso nº : 147.569
Recorrente : AILTON PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte AILTON PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 073.755.735-49, solicitou, em 19.08.2003, que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária, no valor de R\$ 12.582,00, fosse paga com acréscimo da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrida no ano de 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

Como indicado na Declaração da Petróleo Brasileiro S/A, de fls. 2, o contribuinte foi desligado da empresa em 31/12/1994.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 10/12, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa nº 460/2004, é o mês de maio/96, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1996 e subsequentes.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 14. Em suas razões, ratificou o entendimento de que, por se tratar de rendimento considerado isento pela Receita Federal, a correção do imposto deveria ter ocorrido a partir da data de seu recolhimento.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 16/18, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou formalmente de se submeter às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual, conforme disposto na IN SRF 21/1997. Sendo assim, o imposto deverá ser restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir do mês de janeiro de 1996.

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Acórdão nº : 102-48.308

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 10.08.2005, conforme faz prova o AR de fls. 19, e interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 20, em 23.08.2005. Em suas razões, o contribuinte ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'NR'.

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Acórdão nº : 102-48.308

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteou a incidência da correção monetária sobre a retenção indevida do IR relativo às verbas de PVD a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submete às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC –
Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO

Processo nº : 10580.006528/2003-13
Acórdão nº : 102-48.308

PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da
Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso."

Com a edição da Lei n. 9250/95, a matéria ficou disciplinada da seguinte maneira:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que os valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional sejam atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996. E, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida e 31 de dezembro de 1995, o respectivo indébito seja atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO